

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação pretende dispor “sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais”.

Assim, o **art. 1º** considera **período de transição administrativa** o interregno entre a proclamação dos resultados da eleição e a posse do Chefe do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e do Presidente da Casa Legislativa, não sendo caso de reeleição.

O titular do cargo objeto da transição e o vencedor designarão **equipe paritária**, no prazo de setenta e duas horas da proclamação do resultado da eleição (**art. 2º**), equipe essa que será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo que sai e por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo eleito, supervisionados por **coordenador (parágrafo único)**.

Segundo o **art. 3º**, é dever da administração que sai facilitar a transição, sob pena de responsabilidade, propiciando e facilitando o acesso dos eleitos, ou seus representantes, às instalações materiais e às

informações pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo (§ 1º), cabendo ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, ou Legislativo, disponibilizar local e infra-estrutura para os trabalhos de transição (§ 2º).

O art. 4º considera **crime** o descumprimento das obrigações estabelecidas, punível com pena de três meses a um ano de detenção e multa, além da reparação dos danos, considerando circunstâncias agravantes, com aumento de um terço da pena (§ 1º): a sonegação deliberada de informações, inutilização de bancos de dados ou equipamentos de informática, danificação de patrimônio público material ou imaterial com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição (a); a intimidação de servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis (b); e ser irreparável ou irrecuperável o dano causado (c).

O art. 5º determina o acompanhamento dos trabalhos por membros da advocacia pública da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, “em sua função de controle interno da legalidade dos atos do Estado, e do Ministério Público Estadual e Federal, em sua função de fiscal da lei”.

O art. 6º veda a percepção de remuneração aos membros da equipe de transição, salvo se servidor público de unidade federativa correspondente à transição, quando serão preservadas sua remuneração e vantagens.

2. O autor ressalta, em **justificação**:

“Os períodos de transição administrativa, particularmente no âmbito do Poder Executivo, nos vários níveis de governo, têm sido, muitas vezes e infelizmente, marcados por desmandos de toda ordem. A frustração de quem perde um pleito eleitoral costuma se revestir, do primeiro ao último escalão, em tentativas de sabotar aquele que chega.

Há momentos em que apenas informações são sonegadas, há outros em que se verificam fatos mais graves, como queima de arquivos, danificação de equipamentos públicos não só de informática, mas, inclusive, de prédios e instalações, práticas que devem não só ser coibidas e execradas, mas tipificadas.

*Nesse sentido, considera-se de todo conveniente criar a obrigação legal de institucionalizar a formação de **equipes de transição**, tornando-as obrigatórias, e de criar a obrigação de acompanhamento desses trabalhos pela Advocacia Pública, em sua função de controle interno da legalidade dos atos de Estado, e do Ministério Público, em sua função de fiscal da lei.*

*Sabe-se, também, que essas atitudes nocivas – infelizmente com exemplos ilustrativos também na história recente do País – só serão coibidas mediante a obrigação legal de **reparação dos danos causados**, a previsão de pagamento de **multa** e a tipificação do ato delituoso, tendo-se optado por pena igual à prevista para o **crime de prevaricação**.”*

3. Apensados ao presente, os **PLs n^{os}**:

– **1.224, de 2007**, de autoria do Deputado EDUARDO GOMES, que “dispõe sobre a atuação da Administração Pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental, estabelece as regras para prestação de informações durante o período eleitoral e dá outras providências”.

O PL se divide em três capítulos: I – DA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL (arts. 1º ao 6º), II – LIVRO DA TRANSIÇÃO (arts. 7º ao 9º); e III – DO PERÍODO ELEITORAL (arts. 10 a 16). Contém também DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 11 a 16).

O **art. 1º** define transição governamental como “o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber do antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse”.

O **processo de transição** governamental tem início logo após o resultado oficial das eleições e se encerra com a posse do novo Chefe do Poder Executivo (**art. 2º**).

O eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo poderá indicar ao atual por ofício, equipe de transição, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da Administração Pública, bem como a outros dados que julgar relevantes (**art. 3º**), indicando o **coordenador (§ 1º)**. E o Chefe do Governo atual indicará o representante do Governo.

A relação dos membros da equipe de transição será publicada no Diário Oficial (§ 2º).

Os pedidos de acesso às informações deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao representante do governo, coordenador da transição, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública os dados solicitados, observadas as condições estabelecidas em lei (art. 4º).

Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão encaminhar à equipe de transição as informações solicitadas (**parágrafo único**) e informações circunstanciadas sobre (art. 5º) programas realizados e em execução relativos ao período do atual governo (I); assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo (II); projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos (III) e **glossário** de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública (IV).

Dispõe o art. 6º que as reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em **atas** que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento.

Pelo art. 7º, cada órgão da administração direta e indireta deverá elaborar **Livro de Transição** contendo informação sucinta sobre decisões tomadas em período recente, que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão (I); lista das entidades com as quais o órgão mais freqüentemente interage, em especial de órgãos da Administração Pública de outros entes federativos, organizações não-governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação (II); principais programas e projetos, executados ou não, elaborado pelos órgãos durante a gestão em curso (III) e relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia (IV).

O Livro deverá conter outras informações relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados e para a rápida familiarização da futura equipe de governo (art. 8º).

A elaboração do Livro de Transição deverá estar concluída no prazo de sete dias do fim das eleições para Chefe do Poder Executivo (**art. 9º**).

A solicitação de informações institucionais por partidos políticos, coligações e candidatos, até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições, deverá ser formalizada ao Chefe do Poder Executivo, por ofício, por partido político ou coligação (**art. 10**).

Após a escolha de candidato a que se refere o **art. 8º** da **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, as informações relativas à Administração Pública do interesse de partido político ou coligação com candidato à Chefia do Poder Executivo deverão ser formalizadas pelo candidato registrado ou procurador especialmente designado (**§ 1º**).

O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias (**§ 2º**).

As informações serão prestadas por escrito, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de protocolo da solicitação (**§ 3º**).

Os representantes do governo e demais dirigentes de órgãos da administração indireta deverão oferecer, ainda, ao sucessor, outras informações julgadas relevantes (**art. 11**).

Quatro dias após as eleições, cada dirigente de órgão da administração direta ou indireta indicará, ao Chefe do Poder Executivo, servidor que será responsável pela ligação com a equipe de transição (**art. 12**).

Informações e dados estatísticos de domínio público, constantes de estudos já finalizados, poderão ser prestados a qualquer tempo, independentemente de solicitação formal ou autorização do Chefe do Poder Executivo (**art. 13**), mas, em nenhuma hipótese, serão prestadas informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou de justiça (**art. 14**).

A critério do eleito poderá ser solicitada a disponibilização de local para acomodar a equipe de transição, bem como infra-estrutura (**art. 15**).

– **4.261, de 2008**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que “dispõe sobre a instituição (facultativa) de equipe de transição pelo candidato eleito para os cargos de **Governador do Estado e Prefeito**

Municipal,” equipe essa com o objetivo de “inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Chefe do Poder Executivo, a serem editados imediatamente após a posse” (**art. 1º**).

Estabelece o **§ 1º** que os membros da equipe de transição, indicados pelo eleito (**§ 1º**) serão supervisionados por um **Coordenador**, a quem competirá requisitar as informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da Administração Pública através de seus órgãos e entidades (**§ 2º**), podendo delegar a atribuição (**art. 6º**).

Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em **servidor público**, sua **requisição** será feita pelo Chefe do Gabinete do Executivo e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício no Gabinete do Chefe do Poder Executivo (**§ 3º**).

Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários (**art. 3º**).

Os titulares da equipe de transição deverão manter **sigilo** dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica (**art. 4º**).

Os membros da equipe de transição serão automaticamente exonerados na data da posse do eleito (**parágrafo único**).

Compete à Chefia do Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar, aos candidatos eleitos **local, infraestrutura e apoio administrativo** necessários ao desempenho de suas atividades (**art. 2º**).

O **apoio administrativo** dar-se-á através da designação de servidores públicos, para servirem à equipe, sendo a requisição feita pelo Chefe do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, com efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício no Gabinete do Chefe do Poder Executivo (**§ 1º**).

O quantitativo de servidores requisitados será negociado entre a Coordenação da equipe de transição e a Chefia de Gabinete do Chefe do Poder Executivo, num mínimo de cinco, e máximo de vinte servidores (**§ 2º**).

O **art. 7º** nega a aplicação da lei em casos de **reeleição**.

Os eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador poderão ter **segurança pessoal**, por pessoal designado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (**art. 8º**).

Determina o **art. 9º** ao Poder Executivo adotar providências necessárias ao cumprimento da lei.

O **art. 10** estabelece **cláusula de vigência** e **cláusula revogatória geral**.

É a seguinte a **justificação** do PL:

*“O processo de transição dos candidatos eleitos para Chefe de Poder Executivo, a nível **estadual e municipal**, tem sido objeto de polêmica ao longo das últimas gestões em decorrência da dificuldade de acesso às informações sobre a situação administrativa do Estado ou Município.*

Não raro, tem-se notícia de verdadeiras operações de desmonte de máquinas administrativas, seja para encobrir práticas ilícitas ou, em menores proporções, tão somente para dificultar o trabalho do futuro administrador, adversário daquele que deixa o cargo.

Em muitos casos, tem sido necessária a pronta ação do Ministério Público para barrar ou minimizar eventuais prejuízos ao erário público, fatos que vêm ganhando notoriedade nos noticiários, configurando-se em episódios lamentáveis para o fortalecimento da nossa democracia.”

– **4.666, de 2009**, do Poder Executivo, que estabelece normas gerais para disciplinar a transição governamental, com o objetivo, entre outros, de favorecer a continuidade das ações, projetos e programas desenvolvidos, sempre que houver alternância no cargo de **Prefeito, Governador** ou **Presidente da República (art. 1º)**, visando a que o Chefe do Poder Executivo, em término de mandato, forneça ao eleito informações sobre as ações, os projetos e os programas em andamento, para dar continuidade à gestão pública **(I)** e o candidato eleito, antes de sua posse, possa conhecer, avaliar e receber do Chefe do Poder Executivo em exercício todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo **(II)**.

O § 2º considera **transição governamental** o período compreendido entre a proclamação do resultado oficial das eleições e a posse do novo Chefe do Poder Executivo.

São **princípios** da transição governamental (§ 2º), além dos estabelecidos no art. 37 da Constituição, a colaboração entre o governo atual e o governo eleito (I), a transparência da gestão pública (II), o planejamento da ação governamental (III), a continuidade dos serviços prestados (IV), a supremacia do interesse público (V) e a boa-fé e a executoriedade dos atos administrativos (VI).

Após a proclamação do resultado oficial das eleições, deverá ser instalada a equipe de transição composta por representantes do governante em exercício (I) e do candidato eleito (II), com indicação dos seus respectivos coordenadores (art. 3º).

A equipe de transição deverá ter assegurado amplo acesso, entre outras, às informações relativas a (art. 4º) contas públicas (I), estrutura organizacional da administração pública (II), ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, recentemente findos ou que aguardem implementação (III), assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo governo (IV), inventário de dívidas e haveres (V), indicação de assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos (VI) e glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública (VII).

As informações deverão conter, no mínimo (§ 1º), detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução (I), prazos para tomada de decisão ou ação, e respectivas consequências pela não observância destes (III), situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos de convênios, contratos de repasse ou financiamento externo (IV) e relação dos processos judiciais envolvendo o ente da Federação, incluindo o número das partes, valor da causa e os prazos em curso, caso o ente não disponha de quadro de Procuradores permanente (V).

As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental (§ 2º).

Deverão ser apresentados, pelos órgãos e entidades da administração, aos Coordenadores, até um mês após a proclamação do resultado final das eleições, **relatórios** com conteúdo mínimo (**art. 5º**) de informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão ou entidade (**I**), rol dos órgãos e entidades da administração pública com os quais o órgão ou entidade mais frequentemente interage, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não-governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação (**II**), principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso (**III**) e relação de nomes, endereços, correio eletrônico e telefones dos dirigentes dos órgãos ou entidades.

As informações protegidas por **sigilo** só poderão ser fornecidas na forma e condições previstas em legislação específica (**art. 6º**). A utilização dessas informações para outros fins será punida na forma da legislação penal (**parágrafo único**).

Determina o **art. 7º** que o disposto nesta lei não implica afastamento de outras exigências referentes à transição governamental constantes de lei do ente da federação.

Pelo **parágrafo único**, a concessão de apoio técnico e administrativo para os membros da equipe de transição, assim como sua nomeação para cargos em comissão temporários, depende de norma específica de cada ente da Federação.

– **5.427, de 2009**, de autoria do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, que “Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa no âmbito municipal, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências”.

O art. 1º considera dever do Prefeito que finda o mandato, quando não reeleito para o mesmo cargo, facilitar a transição administrativa para o novo governante, inclusive, com a nomeação de equipe para esse fim.

Nesse dever, compreende-se a obrigação de facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, além de prestar apoio técnico e administrativo aos seus trabalhos (**§ 1º**).

A infraestrutura para o desempenho dessas atividades será disponibilizada pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo (§ 2º), estendendo-se a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra (§ 3º).

Equipe de transição paritária será designada no prazo de setenta e duas horas da proclamação do resultado da eleição pelo Prefeito que está concluindo o mandato e o candidato proclamado vencedor (**art. 2º, caput**), devendo ser supervisionada por um coordenador (**parágrafo único**).

Em caso de descumprimento das providências determinadas pelos artigos 1º e 2º, o Tribunal de Contas do Estado ou do Município ou o Tribunal de Contas dos Municípios realizará auditoria nas contas municipais e auxiliará a transição, com o apoio da equipe designada pelo Prefeito eleito (**art. 3º**).

A desobediência ao disposto na lei projetada constitui **ato de improbidade administrativa (art. 4º)**.

PL nº 6.297, de 2009, de autoria da Deputada SUELI VIDIGAL, que “Dispõe sobre medidas que coíbam a interrupção de políticas públicas em fase de implementação, sem justificativa legal com vistas à responsabilidade administrativa na administração pública e dá outras providências”. Não trata da transição administrativa, mas pretende vedar a interrupção de programas, projetos ou ações administrativas, cuja implementação esteja em curso por ocasião de mudança de gestão ou comando, com exceções pontuais que enumera (**arts. 1º e 2º**). Obriga a Administração direta e indireta a divulgar, bimestralmente, nos seus sítios, as metas e número de beneficiários dos seus programas, projetos e ações (**art. 3º**). Sujeita a autoridade que descumprir os dispositivos da lei projetada às penalidades previstas na legislação em vigor e aplicáveis à espécie (**art. 4º**).

4. A proposição principal e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com a referência a “mérito” e art. 54.

5. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, em reunião de 29 de agosto de 2007, **aprovou** o PL nº **396/07**, com **Substitutivo**, e **rejeitou** o PL nº **1.224/07**, nos termos do parecer do Relator Substituto, Deputado SANDRO MABEL, que esclarece:

*“Concordamos plenamente com os fundamentos apresentados no voto do Deputado Wilson Braga. Entretanto, divergimos apenas quanto ao conteúdo do **substitutivo** apresentado, na parte em que são previstas as **penalidades** pelo descumprimento das obrigações dispostas no projeto de lei, por entendermos desproporcional à matéria a aplicação de **sanção privativa de liberdade.**”*

O parecer do Relator anterior, enfatizou:

“Assim, entendemos que a proposição em discussão representa um passo significativo para a consolidação e aperfeiçoamento do sistema democrático e para a preservação do interesse público, vez que possibilita uma transição governamental orientada pela racionalidade e pela eficiência, indispensáveis para o sucesso de qualquer Administração.

Entretanto, entendemos que o regramento proposto deve disciplinar apenas a transição administrativa de alternância de Chefia no Poder Executivo, haja vista que nas Casas Legislativas a posse do novo Chefe se dá imediatamente após a proclamação do resultado eleitoral, sem qualquer interregno factível de ser caracterizado como um período de transição administrativa de passagem de governo, bem como julgamos desnecessário dispositivo que ressalte o acompanhamento e fiscalização do controle interno e do Ministério Público, tendo em vista que essas atividades já integram as suas atribuições habituais.

Tendo em conta o pacto federativo previsto na Magna Carta, entendemos que a proposta deva se limitar a dispor sobre a transição administrativa federal.

O Projeto de Lei apenso, de nº 1.224, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, apesar de ser mais detalhista quanto aos procedimentos adotados durante o período de transição administrativa, tem objetivo semelhante à proposição principal e, no nosso entendimento, os seus fundamentos encontram-se contemplados pela proposição principal.” (destacamos)

6. O Substitutivo aprovado pela CTASP é do seguinte teor.

O **art. 1º** limita o PL à Administração Pública Federal e seus órgãos e entidades. O **art. 2º** define **transição administrativa** como “o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse” e, o **art. 3º**, como **período de transição**, o interregno entre a proclamação dos resultados de eleição e a posse do Chefe do Poder Executivo, quando incorrer reeleição.

O titular do cargo objeto da transição e o vencedor designarão **equipe de transição paritária**, setenta e duas horas da proclamação do resultado da eleição (**art. 4º**).

A equipe será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo que sai e outros pelo eleito, supervisionada por dois coordenadores por eles indicados (**§ 1º**), conforme publicação no Diário Oficial (**§ 2º**).

O **art. 5º** realça o dever da administração que sai de cooperar com a transição, pena de responsabilidade, inclusive de propiciar e facilitar o uso das instalações materiais e informações administrativas, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo (**§ 1º**), competindo ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infra-estrutura (**§ 2º**), obrigações estas que se estendem a todos os níveis hierárquicos (**§ 3º**).

Segundo o **art. 6º**, o descumprimento das obrigações acarretará todas as **sanções administrativas e legais** cabíveis e **multa**, paralelamente à obrigação de **reparar os danos** causados, sendo circunstâncias agravantes, que aumentarão as sanções previstas em um terço (**§ 1º**): (I) sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática, ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, entre o início do período eleitoral até o final da transição; (II) intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado na lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis; e (III) causar dano irreparável ou irrecuperável.

O **art. 7º** proíbe remuneração aos membros da equipe, salvo se servidores públicos da unidade federativa correspondente, que terá preservada sua remuneração e vantagens.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** alçados à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade**,

legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com fulcro no **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno. Em cumprimento ao despacho inicial da Mesa, examinaremos, ainda, o **mérito** dos projetos de lei sob crivo.

Cuidam as proposições reunidas de estabelecer regras que possibilitem a transição entre governos, com a criação de equipe adrede composta, e definindo responsabilidades, tipificando condutas como crime, apenas até com pena privativa de liberdade.

O **PL principal** peca, de início, no **art. 1º**, quando alude ao Chefe do Poder Executivo dos **Estados, Distrito Federal e Municípios** e ao **Presidente de Casa Legislativa**, em flagrante afronta a disposições da Lei Maior, respectivamente **art. 18**, que contempla a **autonomia** desses entes federados, e **art. 2º**, que consagra o princípio da **separação dos Poderes**. Esse artigo 1º será objeto de emenda, tanto quanto o **parágrafo único do art. 2º**.

O **art. 5º**, por sua vez, também incorre nas mesmas violações atrás apontadas, merecendo, mais, retificação o **art. 6º**, embora despiciendo.

O mesmo se diga dos **PLs nºs 4.261, de 2008, e 6.297, de 2009**, que, por isso devem ter declarada, **integralmente**, a sua **inconstitucionalidade**, e os **arts. 1º** e parte do **parágrafo único do art. 7º do PL nº 4.666, de 2009**, cuja **inconstitucionalidade parcial** será corrigida em **emenda supressiva**. Também o **PL nº 5.427, de 2009**, incide na mesma causa de **inconstitucionalidade**.

O **PL nº 6.297, de 2009**, incorre, novamente, em **inconstitucionalidade**, ao pretender proibir a descontinuidade de ações iniciadas na gestão anterior à que foi eleita, uma vez que atenta contra a sistemática da Constituição Federal no que diz respeito aos programas de governo, que devem constar do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual (CF, art. 165), todos de iniciativa do Poder Executivo. Incorre, ainda, em inconstitucionalidade, ao prever, entre as exceções enumeradas no **art. 1º**, os casos em que “haja manifestação de comissão temática pertinente do Poder Legislativo **nas três esferas**”. Não se pode cogitar, evidentemente, de uma comissão de uma das Casas do Poder Legislativo (no âmbito federal) ou do Poder Legislativo correspondente (nos âmbitos estadual, do Distrito Federal ou municipal), por força de legislação infraconstitucional, substituir-se ao próprio Poder Legislativo.

Não fora inconstitucional, quer-nos parecer que, no mérito, deveria o **PL nº 6.297, de 2009**, ser **rejeitado**.

Quanto ao **PL nº 1.224, de 2007**, não registra as falhas detectadas no **PL principal** e nos **PLs nº 4.261, de 2008**, e **4.666, de 2009**.

O **Substitutivo** aprovado pela COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO também não incorre nos erros referidos, salvo no que tange ao **§ 2º do art. 5º**, que determina obrigação ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, aviltando a norma do **art. 2º** do Texto Supremo.

O **art. 7º** desse **Substitutivo** será, ainda, objeto de **emenda** para aperfeiçoamento, coerente com as observações anteriores.

No mérito, consideramos que os PLs nºs 396 e 1.224, de 2007; 4.666, de 2009, assim como o substitutivo aprovado pela CTSAP, com as respectivas emendas vem colmatar uma lacuna em nosso direito administrativo e representam um aprimoramento no que diz respeito ao princípio republicano da periodicidade dos mandatos e à continuidade dos governos.

Em tais condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos **PL's nºs 396 e 1.224**, ambos de **2007**, e do **PL nº 4.666, de 2009**, bem como do **Substitutivo** ao PL principal, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as **emendas** acostadas, e, no **mérito**, pela **aprovação deste, dos PL's nº 1.224, de 2007 e 4.666, de 2009 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as respectivas emendas e pela inconstitucionalidade dos PL's nºs 4.261, de 2008, 5.427 e 6.297**, ambos de **2009**.

Sala da Comissão, em de de

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Suprima-se do **art. 1º** as expressões “**de Estado, de Município e do Distrito Federal, ou do Presidente de Casa Legislativa**”, e, do **parágrafo único do art. 2º**, a expressão “**ou Legislativo**”.

Sala da Comissão, em de de

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PL's nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

EMENDA Nº 2

Suprimam-se o § 2º do art. 3º e o art. 5º.

Sala da Comissão, em de de

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

EMENDA Nº 3

Suprima-se do art. 6º a expressão “**de unidade federativa correspondente à transição**”.

Sala da Comissão, em de de

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

EMENDA Nº 4

Suprima-se do art. 7º a expressão “da unidade federativa correspondente à transição”.

Sala da Comissão, em de de

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; e 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 5º.

Sala da Comissão, em de de

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Os membros da equipe de transição não perceberão remuneração pelo desempenho de suas atividades, salvo se servidores públicos, aos quais serão asseguradas as remunerações e vantagens que já percebiam.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.666, DE 2009 (Apensado ao PL nº 396, de 2007)

Dispõe sobre transição governamental.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do **art. 1º** a expressão “**Prefeito, Governador**
ou”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.666, DE 2009 (Apensado ao PL nº 396, de 2007)

Dispõe sobre transição governamental.

EMENDA Nº 2

Suprima-se do **parágrafo único** do **art. 7º** a expressão
“de cada ente da federação”.

Sala da Comissão, em de de

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator